

495

Justitia Normas
Solicia Administrativa
Município de Santa Leopoldina
Estado do Esp. Santo

O Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo,
faz saber que a Câmara Municipal aprova, em sua sessão a seguir
de 1911:

Capitulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei contém normas de política administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública, costumes, obras e serviços de abastecimento industrial.

Projeto João Vilanova

Comunais e custodores de Semineo, estatuidando as necessidades, relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 22 - O Prefeito de Santa Leopoldina e, em geral, os funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbidas pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a prestação anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 30 - Greves e omissões em as atividades previstas não são proibidas pelo Prefeito, em virtude dos direitos dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Capítulo II

Da Higiene Pública e Proteção Ambiental

Seção I

Disposições Gerais

Art. 40 - O Poder de Polícia da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina zelará pela higiene pública em todo o território do município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 50 - O Poder de Polícia sanitária abrangia especialmente a higiene e limpeza das ruas, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabricam ou produzem alimentos e produtos alimentícios, e dos estabulos, coqueiras, posturas e laboratórios e similares.

Art. 60 - O Poder de Polícia sanitária

Projeto João Uliana

§ 2º - O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais, para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agrícolas ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Artº 8º - Na constatação de fato que caracterize falta de proteção ao meio-ambiente não aplicada, além das multas previstas nesta lei, a interrupção das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº 4.13, de 24 de agosto de 1955, a Lei nº 4.778 de 23/09/1965, o Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15/09/1965).

Seção III

Da Conservação das Águas e Áreas Verdes

Artº 9º - O Prefeito colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artº 10º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Prefeito.

Seção IV

Da Higiene das Vias Públicas

Artº 11º - O Serviço de Limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado

anteriormente pela Prefeitura ou por concessão.

Artº 12 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou parquedada do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas calças, sarjetas ou canais das ruas públicas, danificando ou destruindo tais servidos.

Artº 13 - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Artº 14 - Quanto do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudicarem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único - O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estruturas ou depósitos em grande quantidade de estruturas animais, os quais só são permitidos quando não afetarem a salubridade do ar.

Seção V

Da vizinhança das Habitações e Tenenos

Art. 15 - Os proprietários ou inquilinos, são obrigados a conservar em perfeito estado de arborização os seus quintais, sítios, jardins e terrenos.

Art. 16 - Os terrenos, bem como os jardins e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de matos, águas estagnadas e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, a presentando ao proprietário a respectiva conta, a ser paga de 10% (dez por cento) a título de adiantamento.

Art. 17 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Os resíduos de fábricas ou oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, os materiais excrementícios, restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão recolhidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 18 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de sal-

eadas, drenagem ou outros, em propriedades privadas e os responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Artº 19 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, também privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossos sépticos.

Seção VI Da Higiene dos Alimentos

Artº 20 - Não são permitidas a produção, a exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º - Para efeito deste Código, considerar-se-ão gêneros alimentícios todas as substâncias

elas, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem e excluídos os medicamentos.

§2º - a inutilização dos gêneros não exclui a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude de infração.

§3º - a reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Seção VII

Da Higiene dos Estabelecimentos

Artº 21 - O Prefeito e vereador, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, sem a fissuração sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no município.

Artº 22 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botéquins e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhambas.

Artº 23 - Frigoríficos e geladeiras deverão ser dotados de termômetros de precisão apropriados.

Artº 24 - Nos açougues se poderá instalar caixas provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e parâmetros e conduzidas em condições apropriadas.

Art. 25 - Os responsáveis por açougues e piscanias são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene.

Art. 26 - Os coqueiros e estábulos existentes na cidade, pilas ou possessões do município deverão, além da observância de outras disposições deste código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:

I - possuir certos dimensões, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limitados;

II - conservar a distância mínima de 0,5m (deis metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

Capítulo III

Da Polícia de Costumes,
Segurança e Ordem Público

Seção I

Da Ordem e Sossego Públicos

Art. 27 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - Os desordens, algazarra ou barulho, proveniente de qualquer estabelecimento, perturbarão os proprietários multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas circunstâncias.

Art. 28 - É proibida a utilização de passeios públicos com ruídos ou sons excessivos tais como:

I - os dispositivos de exteriorização acústica de ruídos de funcionamento de veículos em movimento;

II - os de buzinas, clarins, tambores, campainhas ou quaisquer outros apalhetos;

III - a propagação sonora com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas etc., sem permissão autorizada da Prefeitura;

IV - os produzidos por armaria de fogo;

V - os de marteiros, bombas e demais fogos pirotécnicos;

VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - os de apitos ou silvos de período de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

Artº 29 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades de escolas e casas de residências.

Seção II

Do Divertimento Público

Artº 30 - Divertimento público, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas praças públicas, ou em pontos fechados de livre acesso ao público.

Artº 31 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de quaisquer casas de diversão, será instruído com a prova de título, e submeterá ao município regulamentar, etc.

ante a construção e higiene do edifício, e realizada a pistonia policial.

Artº 32 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas higiénicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão sinalizadas pela inscrição "saída", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

V - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais piscinários e de fácil acesso;

Artº 33 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - não poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projecção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

Artº 34 - A amarração de cadeiras em

parques de diversões, se podem ser permitidos em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e os parques de diversões, embora autorizados, não poderão ser franquados ao público depois de postos em funcionamento, sem a aprovação das autoridades da Prefeitura.

Art. 35 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Seção III Dos Locais de Culto

Art. 36 - Os locais franquados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arrefecidos.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter mais número de assistentes a qualquer de seus serviços, do que a lotação suportada por suas instalações.

Seção IV Dos Monumentos Públicos

Artº 37 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artº 38 - É proibido embarracar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada e claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artº 39 - Compeende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas ruas públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, a mesma não tolerará, além como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão adotar as precauções, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artº 40 - A Definitiva indicará as ruas em que será expressamente proibido:

I - Lançamentos de água;

II - condicionar o trânsito
para as necessárias precauções.

Art. 41 - É proibido acampar ou
pavilhões, tendas, colônias, barracas, estadas ou ca-
ramiões públicos, para admissão de peregrinos ou
impedimento de trânsito.

Art. 42 - Ressiste à Prefeitura o di-
reito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou
meio de transporte que possa ocasionar danos à
rua pública.

Seção V

Da Organização das Férias Públicas

Art. 43 - Poderão ser armados
contos ou palanques provisórios nos logradouros
públicos, para comícios políticos, festividades pe-
luzias, simcas ou de caráter popular, desde
que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefei-
tura quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito
público;

III - não prejudicarem o calçamen-
to nem o escoamento das águas pluviais, com o
que conta dos responsáveis pelas festividades os re-
stos por acaso verificadas;

IV - serem removidos no prazo
máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do
encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo
o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura pro-
curará a remoção do conto ou palanque, so-
brecar do proprietário os despesas de remoção.

animas de material removido o destino que se tiverem.

Artº 44 - Nenhum material poderá permanecer nos logadouros publicos, exceto nos casos previstos no Artº 42 desteCodigo.

Artº 45 - Os postes telegraficos, de iluminação e fôrça, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de policia e as balanças para pesagem de pelucos, só poderão ser colocados nos logadouros publicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições de respectiva instalação.

Secão VI

Nos Perdidos Referentes aos Animais

Artº 46 - É prohibida a permanência de animais nas ruas publicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou lambeiros deverão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capitulo será retido dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Secão VII

Nos Animais e Partagens

Projeto João Vianna

Art. 47 - A exploração dos meios de publicidade, nos rios e lagoadas públicas, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o interessado ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se, na abrangência deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e misturados, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou sistema, suspensos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, cercas ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, no âmbito da abrangência deste artigo os anúncios que, embora a postos em terrenos ou prédios de domínio privado, sejam visíveis aos lugares públicos.

Art. 48 - A propaganda feita em lugares públicos, por meio de ambulantes de rua, alto-falantes e propagandistas, assim como feitos por meio de cinema ambulante, ainda que móvel, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 49 - Gramúneas encontradas sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidas e retiradas pela Prefeitura, até a satisfação das mesmas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 50 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O interessado

estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Artº 51 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo não importa a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção VIII

Das placas e cercas

Artº 52 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas, avenidas e praças não são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos públicos não abrangidos.

Artº 53 - O critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros, rebocados e caiados ou com grades arrentes sobre a abertura, devendo ser qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta).

Artº 54 - Serão comuns as despesas e cercas divisórias entre propriedades urbanas, quando os proprietários dos imóveis confinantes não estiverem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artº 58º do Código Civil.

Parágrafo Único - Serão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para entre-cercas domésticas, colônias, campos, pomares e outros animais que exigam cercas especiais.

Artº 55 - Será aplicada multa

Projeto João Viana

a. Para a qual que:

I - Ligar cerca de muros em de acordo com normas dadas neste capítulo;

II - adquirir, por qualquer meio cerca existente, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Artigo IX

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Areias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 56 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, areias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código.

Art. 57 - A licença para processo da exploração é apresentada de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e em conformidade com este artigo.

§ 1º - Os requerimentos deverão conter as seguintes indicações:

a) - nome e residência do proprietário do terreno;

b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) - localização precisa da entrada do terreno;

d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explorador a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com as seguintes peças:

a) - prova de propriedade do terreno;
b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cento metros) em torno da área a ser explorada;

d) - perfil do terreno em qualquer direção;
§ 3º - no caso de se tratar de exploração de pequena porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Artº 58 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Se a exploração for feita a pedreiras ou parte da pedreira, a exploração será licenciada e explorada de acordo com este artigo, desde que posteriormente se justifique que sua exploração acarreta prejuízo ou dano à vida ou à propriedade.

Artº 59 - De conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artº 60 - A instalação de lavas e carvoeiras, na zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições:
- as estruturas serão construídas

I - no caso de não serem consumidas,
de modo a não incomodar os moradores, in-
feridos pela queda ou emissões nocivas;

II - quando as escavações facilitam
a formação de depósitos de águas, terá o
explorador obrigado a fazer o devido pro-
vimento ou a atender as cavidades q' mediam
que for julgado o mais.

Art. 61 - É proibida a abertura, a qual
seja, de galerias, de galerias de águas, no
interior da exploração de pedreiras ou cascalheiras,
com o intuito de proteger propriedades particu-
lares ou públicas, ou evitar a obstrução das ga-
lerias de águas.

Art. 62 - É proibida a extração de
areia em todos os cursos de água do município:

I - a jusante do local em que
recebem contribuições de esgotos;

II - quando prejudique o leito ou
as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação
de locais propícios à estagnação das águas;

IV - quando, de alguma modo, possi-
bilizar a ponte, muralhas ou qualquer o-
bra construída às margens ou sobre o leito do rio.

Capítulo IV

Do licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais

Seção I

Das indústrias e do comércio

Da licença

Art. 63 - Nenhum estabelecimento poderá

Outra autorização para funcionamento deve ser dada para novas licenças da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o nome do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Para efeito de licença o proprietário do estabelecimento licenciado no endereço de localização em lugar possível e acessível à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artº 64 - Para ser licenciado o estabelecimento de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços de qualquer natureza deverão ser devidamente visitados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, quer em relação ao nome de atividade que se destinar a exercer.

§ 1º - O licenças para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais, liberais, profissionais, de serviços, de turismo e de recreio.

Alguns Joas Elias

licenciamento de gêneros, não sempre precedida de
exame no local e de aprovação da autoridade
sanitária competente.

§ 2º - A abertura de licenças, por
concedido após inspeção, pelos órgãos competentes
da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às
exigências estabelecidas neste Código.

Art. 6º - As autoridades municipais
não assegurando, por qualquer motivo a seu alcance,
a concessão de licença a estabelecimentos
industriais que, pela natureza do produto, pelos
materiais empregados, pelos combustíveis em
emprego, ou por qualquer outro motivo possam
prejudicar a saúde pública.

Art. 6º - As licenças de localização
são concedidas por cassada:

I - quando se tratar de negócios
diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a
saúde da higiene, da moral ou do sossego e segun-
dância públicos;

III - se o licenciado se negar a emitir
a carta de localização à autoridade competente,
quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade com-
petente, provada o motivo que a fundamenta.

§ 1º - Cassada a licença, o estabele-
cimento não imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fecha-
do todo estabelecimento que exercer atividades sem
a necessária licença expedida em conformidade com
o que prescreve este capítulo.

Legis II
Do Comercio Ambulante

Artº 67 - O exercicio do comercio ambulante dependea sempre de licenca especial, que sera concedida de conformidade com as prescriçoes da legislacao fiscal do municipio e de que preceitua este Decreto.

Artº 68 - Na licenca concedida duerao constar os seguintes elementos essenciaes, alem de outros que forem estabelecidos:

- I - numero de autorizacao;
- II - residencias do comerciante ou do estabelecimento;
- III - nome, paraça social ou denominaçao da pessoa sob cuja responsabilidade funcionar o comercio ambulante.

Paragrafo unico - O vendedor ambulante não licenciado para o exercicio ou periodo em que esteja exercendo a atividade licita sujeita a apreensao da mercadoria em todo ou em parte.

Artº 69 - E proibido a parquizar o ambulante, sob pena de multa:

- I - estaciona e manobrar em locais proibidos, fora dos locais permitidos determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar a passagem nas vias publicas ou outros locais;
- III - transitar pelas passadas e outras vias estreitas ou outros locais proibidos.

Legis III

Agão João Vilanova

Os Normas de funcionamento

Art. 3º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do município obedecerão ao seguinte horário, observado aos os preceitos da legislação federal que regula a duração de duração e as condições de trabalho:

I - para o comércio de modo geral:
a) - abertura e fechamento entre 8h e 18 horas nos dias úteis;

b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluídas o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, fiação industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de ergatas, serviços de transporte coletivo, ou a outras atividades as quais a juris da autoridade competente, seja estabelecida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:
a) - abertura as 8 horas e fechamento as 18 horas nos dias úteis;

b) - nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) - os estabelecimentos não funcionarão em 31 de março, dia consagrado ao comércio.

§ 3º - Sarà funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a natureza principal do estabelecimento.

Seção IV Da Medida de Pesos e Medidas

Artº 71 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes de iniciar suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de medida a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Padronização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

Capítulo V Das Infrações e Sanções

Seção I Disposições Gerais

Artº 72 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos emanados do Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Artº 73 - Será considerado infração todo aquele que cometer, mandar, permitir ou auxiliar a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem

de autuas e impeter.

Seção II
Das Penalidades

Artº 14 - Sem prejuizo das penas de natureza civil ou penal aplicaveis, a infração de qualquer das alternativas ou das modalidades de:

- I - publicidade ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividade, observa a legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Artº 15 - A pena, além de cumprir a obrigação de fazer ou de fazer, para pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste artigo.

Artº 16 - As multas terão o valor de ... a ... vezes a unidade fiscal (VF) vigente no Município.

Artº 17 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma pecuniária e pelo meio hábil, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Artº 18 - As multas serão

em grau mínimo, médio ou máximo.

Saragajo único - há suspensão da multa, para graduá-la, tem-se a emenda:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as várias circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, em relação às disposições deste Código.

Art. 79 - Nas infrações as multas serão emanadas em dobro.

Saragajo Único - Reincidência - O que violar o preceito deste Código por uma vez não já tiver sido autuado a primeira vez.

Art. 80 - Os penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 153 do Código Civil.

Saragajo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator obrigado ao cumprimento da exigência que a multa determina.

Art. 81 - Nos casos de apreensão do material apreendido para depósito nos depósitos de Spifituro, quando a apreensão não se realiza quando a apreensão se realiza fora da cidade, poderá ser depositado em nome de Jureiro ou do Início detentor, se adôres, observadas as formalidades legais.

Art. 82 - O depósito do material apreendido, no R. fará omissão de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizar a Spifituro das despesas que houverem sido feitas.

Artigo João

Com a apreensão, o transporte e o depósito
§ 2º - No caso de apreensão de material
devido de 60 (sessenta) dias, e se não for
recolhido, será vendido em hasta pública para
benefício da Prefeitura, sendo aplicada a importância
recebida na indenização das despesas e do lucro
de que trata o artigo anterior e entregue
qualquer valor aos proprietários, mediante re-
querimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material
de natureza perecível, o prazo para reclama-
ção ou retirada será de 24 (vinte e quatro)
horas, expirado esse prazo, se as referidas pro-
cessadas ainda se encontrarem próprias para
o consumo humano, poderão ser doadas a
instituições de assistência social e, no caso de
deterioração, deverão ser inutilizadas.

Artº 32 - São punidos criminalmente
as pessoas das penas definidas neste Código:

- I - os infratores na forma da lei
- II - os que forem reincidentes a
cometer a infração.

Artº 33 - Sempre que a infra-
ção for praticada por qualquer dos agentes a que
se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais e tutores, por
cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o euado ou pessoa
sob cuja guarda estiver o laudo;
- III - sobre aquele que der causa
a contravenção praticada.

Lei nº 11.

Da notificação preliminar

Artº 84 - A notificação de infração feita pelo agente municipal, se sempre que o estabelecimento não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, por notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve ser inferior a 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, haverá a infração.

Artº 85 - A notificação será feita em formulário descolável do talonário a ser usado pela Prefeitura no talonário fiscal, copia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - O não comparecimento do infrator por analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da lei ou, ainda, se recusar a assinar o "ciente", o agente fiscal, no ato da infração, fará constar no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção IV

Das Cotas de Infração

Artº 86 - Cota de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a presença das disposições da

Exercício de autoridade, de direito e de fato, no Município.

§ 1º - Dará motivo à lavatura do auto de infração, qualquer infração, ou as ordens desta lavagem que for lavado, as consequências do defeito, ou extra a autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou suplente que presenciar, durante a comunicação, e a comunicação de justiça ou devidamente testemunhada.

§ 2º - É autoridade para emitir ordens de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constatar a existência de infração para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Artº 87 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito

Parágrafo Único - Absença de assinatura na lavatura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Artº 103, previstos para a notificação.

Seção V

Da Representação

Artº 88 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão cominada a disposição de lei, de fato ou de direito, nos e

Art. 81 - O réu, antes de prestar a
sua defesa, deverá perjurar, mencionando,
sob pena de nulidade, o nome, a profissão e o endre-
ço do seu autor, e será acompanhada de provas,
ou indicará os elementos desta e mencionará
os fatos e circunstâncias em razão dos quais
de forma conhecida a infração.

§ 2º - Recibida a representação,
a autoridade competente providenciará imediatamente
as diligências para verificar a respectiva personalidade
dele, conforme ocorrer, praticando preliminarmente
contra o infrator, antes de a mesma ser
a representação.

Seção VI Do processo de Execução

Artº 89 - O infrator terá o prazo
de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo
fazê-la em requerimento dirigido ao Juízo.
Parágrafo Único - Não caberá
defesa contra notificação preliminar.

Artº 90 - Julgado improcedente
ou não devida a defesa apresentada no prazo
previsto, será imposta a multa ao infrator,
e a qual será intimado a recolhê-la dentro do
prazo de 5 (cinco) dias.

Capítulo VI Recurso Final

Artº 91 - Este recurso entrará
em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Agio João Aliano

Ante a presença dos ditos nomes em virtude.

Recursos, Subsídios e Impostos
Gabinete do Prefeito Municipal

Em 31 de dezembro de 1931.

Agio João Aliano
Prefeito Municipal

Passada e Selada nesta Secretaria.

Em 31 de dezembro de 1931.

Delegado Barbosa
Secretário